

A.I. Nº - 924995-8/03
AUTUADO - ALENE NEVES DE ALMEIDA
AUTUANTE - ERLANE BIZERRA SALES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 07.04.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0091-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/10/03, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de Caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 9, alegando que até o momento da visita fiscal (8:45 h) não havia tido movimento de clientes. Afirma que o valor de R\$28,00 encontrado no Caixa era referente a saldo do dia anterior. Ao final, junta aos autos cópia do livro Caixa (outubro/03) e de alguns documentos, pedindo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fl. 21), mantém a autuação, dizendo que o autuado assinou a auditoria de Caixa, bem como emitiu a Nota Fiscal nº 2561 por força da ação fiscal, para complementação de Caixa no valor de R\$28,00. Entende que, dessa forma, fica comprovada a omissão de saídas de vendas a consumidor. Considera que a cópia do livro Caixa e das notas fiscais anexadas pelo autuado apresentam informações falsas, e foram objetos de simulação.

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operação de venda sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou caracterizada a infração, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 2, com a assinatura do responsável pela empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$28,00, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no Caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Quanto à alegação do autuado de que havia saldo do dia anterior, no valor da diferença encontrada pelo Fisco (R\$28,00), entendo que não pode ser aceita, haja vista que a auditoria de Caixa efetuada detectou que não havia saldo de abertura no Caixa.

Quanto à cópia do livro Caixa, referente ao mês de outubro/03 (fls. 10 e 11), apresentado pelo autuado com o intuito de consubstanciar sua alegação, trata-se de listagem emitida por computador, sem nenhuma comprovação de autenticidade, não tendo o poder de descharacterizar a auditoria de caixa realizada.

Vale ainda ressaltar, que o autuante anexou, à fl. 3, a Nota Fiscal nº 002561, no valor da diferença encontrada (R\$28,00), que foi emitida sob ação fiscal, que comprova que o autuado estava ciente de que o valor era oriundo de venda de mercadoria.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO DISCORDANTE

Trata-se de empresa inscrita no SimBahia, na condição de microempresa, em que está sendo aplicada a multa de R\$690,00, em decorrência de suposta falta de emissão de documentos fiscais, detectada através de Auditoria de Caixa.

Como se percebe do documento de fl. 2, a ação fiscal decorreu às 08:25 horas, do dia 26/10/2003, no estabelecimento, e foi detectado que o autuado possuía em espécie a quantia de R\$28,00, razão da lavratura do Auto de Infração.

Apesar do autuado ter assinado o documento de “Auditoria de Caixa”, (fl. 2), entendo que este fato não retira a plausibilidade dos argumentos da empresa no tocante a ser o valor encontrado no Caixa relativo à saldo do dia anterior, mormente quando a ação fiscal foi encetada às primeiras horas de funcionamento do estabelecimento.

Assim, pelo princípio da razoabilidade, voto no sentido de que a multa aplicada, em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, não prevaleça, pois não fiquei convencida de que efetivamente o estabelecimento deixou de emitir documentos fiscais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em Decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 924995-8/03, lavrado contra **ALENE NEVES DE ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADOR/VOTO DISCORDANTE